



ESTADO DE GOIÁS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG

Referência: Processo nº 202400024003014

Interessado(a): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Procedimento Administrativo

DESPACHO Nº 1929/2024/GAB

1 Trata-se de procedimento administrativo iniciado em face da notícia da tramitação de ação judicial n.º 1011846-74.2024.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por **ABADIA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA**, em face desta autarquia e da União, no bojo da qual pleiteia a condenação da autarquia em danos morais e materiais. Nos termos da petição inicial (SEI 62532992), alega que houve negligência da JUCEG na verificação da legitimidade da transferência de quotas procedida por Tatini Brandi Ribeiro a Antônio Expedito. Sustenta que a alteração contratual procedida por Tatini e Antônio Expedito foi realizada sem a juntada de procuração que estabelecesse poderes à constituída para alienar as quotas pertencentes à autora Abadia Aparecida Ribeiro Teixeira.

2 Informa a Procuradoria Setorial que verificou-se, na ação em tramitação no poder judiciário, que a procuração apresentada possui como outorgantes a pessoa jurídica CENTELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA. e outorgados ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA e TATINE BRANDI RIBEIRO (SEI 62533355).

3 Em atenção, considerando o caso em tela, onde noticia a incidência de ilegalidade no arquivamento de Alteração Contratual, e ainda, considerando o poder-dever da Administração Pública, foi determinada a suspensão dos efeitos do arquivamento e notificação dos envolvidos, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa.

4 Em resposta, o Sr. ANTÔNIO EXPEDITO RIBEIRO apresentou esclarecimentos alegando, em suma, que a sócia ABADIA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA: (i) só esteve presente no escritório da empresa uma única vez desde que ingressou na sociedade; (ii) ingressou na sociedade sem nenhum aporte financeiro; (iii) que sempre foi uma sócia proforma; (iv) que, em 2017, tiveram uma discussão e ela abandonou a empresa; (v) após tentativas frustradas de contato, foi tomada a decisão de retirá-la por justa causa, amparada pela Lei nº 14.451/2022. Juntou documentos que corroboram suas alegações (SEI 63821934).

5 Ato contínuo, os autos retornaram à Procuradoria para análise conclusiva da questão. Em atenção, aquela especializada ressaltou que a matéria em questão, exclusão de sócio, encontra-se regulada pelo art. 1.085 do Código Civil, e dispõe que a exclusão extrajudicial de um sócio por justa causa, exige previsão contratual. E da análise do contrato com a disposição legal, constatou-se que o mesmo não contempla cláusula que prevê exclusão de sócio por justa causa.

6 Assim, os sócios não estão amparados pelo instrumento de contrato, conforme dispõe a legislação, para a realização da exclusão de sócio extrajudicialmente. E, ainda que, buscasse a exclusão judicial com fundamento no artigo 1.030 do Código Civil, não se observam, no presente caso, os elementos caracterizadores das circunstâncias traçadas pelo dispositivo. De igual modo, a Procuradoria Setorial destacou serem inaplicáveis à hipótese vertente as disposições do artigo 1.004 do CC^[3], sobre

inadimplemento das contribuições contratuais, uma vez que não houve quitação de cotas ou modificação contratual correspondente, mas sim uma cessão de cotas para o sócio remanescente.

7 Nesse sentido, observou aquela especializada que, embora seja compreensível a intenção de remover o sócio que não contribui efetivamente para o crescimento e sucesso da empresa, a legislação exige que qualquer exclusão deve obedecer aos ritos e fundamentos específicos, assim, diante do exposto, manifestou pelo cancelamento definitivo do instrumento de Alteração Contratual arquivado em face de sua irregularidade.

8 Desse modo, acolho o inteiro teor do Parecer da Procuradoria Setorial para determinar o cancelamento do instrumento de Alteração Contratual da empresa CIMENTELHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face das irregularidades detectadas. Determino ainda, a notificação dos sócios e demais envolvidos e das receitas para dar-lhes conhecimento da decisão adotada.

9 Encaminhem-se os autos á Gerência de Atos Notariais para conhecimento e cumprimento da decisão.

10

GOIANIA, 30 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **EUCLIDES BARBO SIQUEIRA, Presidente**, em 30/10/2024, às 14:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **66739119** e o código CRC **68DB6E89**.



Referência: Processo nº 202400024003014



SEI 66739119